

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002976/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/11/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058210/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.217396/2023-69
DATA DO PROTOCOLO: 06/11/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

JONATHAN VALLE MARIANO, CNPJ n. 11.424.346/0001-33, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOAO RIBEIRO MARIANO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, PR, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Andirá/PR, Cambará/PR, Jacarezinho/PR e Santo Antônio da Platina/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS****I - VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2023 a 30/04/2023**

No período de 1º de janeiro de 2023 (nos termos da CCT firmada pelo SINTTROL com o sindicato patronal – SETCEPAR), ficam assegurados aos empregados abaixo relacionados, os seguintes pisos salariais:

FUNÇÃO:	PISOS:
Motorista carreteiro	R\$ 2.769,00
Motorista de truck	R\$ 2.196,00
Demais motoristas	R\$ 2.046,00
Motorista de malote	R\$ 2.329,00
Operador de empilhadeira	R\$ 1.854,00
Conferente de carga e operador de logística	R\$ 1.854,00
Vigia ou guardião	R\$ 1.747,00
Auxiliar de escritório e motociclista	R\$ 1.698,00
Ajudante de motorista (auxiliares de transportes, coletador, entregador, carregador e movimentador de mercadorias)	R\$ 1.698,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando o Cavallo Mecânico (trator) estiver tracionado uma composição de duas carretas (semirreboques), aqui denominadas de Bitrem, o piso do motorista carreteiro será acrescido de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o piso do Carreteiro, proporcional aos dias trabalhados nesta condição, caso sua remuneração base seja igual ao piso ora fixado. Nestas condições, se o motorista trabalhar o mês todo conduzindo cavalo mecânico que tracione BITREM, no período de **01/01/2023 a 30/04/2023, o piso mensal do BITREM será de R\$ 3.045,90 (três mil e quarenta e cinco reais e noventa centavos)**. Se a remuneração mensal já for superior ao valor ora fixado, o adicional previsto neste parágrafo não será devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o Cavallo Mecânico (trator) estiver tracionando uma composição de duas carretas (semirreboques), que na soma de todos os eixos chegue a um total de “9 eixos”, aqui denominadas de Rodotrem, o piso do motorista carreteiro será acrescido de um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o piso de Carreteiro proporcional aos dias trabalhados nesta condição, caso sua remuneração base seja igual ao piso ora fixado. Nestas condições, se o motorista trabalhar o mês todo conduzindo cavalo mecânico que tracione RODOTREM, no período de **01/01/2023 a 30/04/2023, o piso mensal do RODOTREM será de R\$ 3.184,35 (três mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**. Se a remuneração mensal for superior ao valor ora fixado, o adicional previsto neste parágrafo não será devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os adicionais nos parágrafos anteriores somente serão devidos se e quando o motorista carreteiro conduzir aqueles tipos de carretas.

II - VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

Ficam assegurados aos empregados, pelo prazo de vigência do presente instrumento, os seguintes pisos salariais:

FUNÇÃO:	PISOS:
Motorista carreteiro	R\$ 2.907,00
Motorista de truck	R\$ 2.306,00
Demais motoristas	R\$ 2.148,00
Motorista de malote	R\$ 2.445,00
Operador de empilhadeira	R\$ 1.947,00
Conferente de carga e operador de logística	R\$ 1.947,00
Vigia ou guardião	R\$ 1.834,00
Auxiliar de escritório e motociclista	R\$ 1.783,00
Ajudante de motorista (auxiliares de transportes, coletador, entregador, carregador e movimentador de mercadorias)	R\$ 1.783,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado que o piso da categoria profissional, no período de 01/05/2023 a 30/04/2024 é de **R\$ 1.783,00 (hum mil, setecentos e oitenta e três reais)**, salvo para fins de contratação de aprendizes, que para este fim, as partes ajustam que o valor hora será proporcional ao piso de **R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais)**, que corresponde ao valor hora de **R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante o período em que o empregado estiver sendo capacitado para o exercício de um cargo superior ao que exerce, incluindo a mudança de categoria de motorista, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, o piso e/ou salário a ser pago será o do cargo que o empregado estava exercendo antes da capacitação, sendo devido o novo salário ou piso apenas após o término da capacitação.

PARÁGRAFO TERCEIRO– Quando o Cavallo Mecânico (trator) estiver tracionado uma composição de duas carretas (semirreboques), aqui denominadas de **BITREM**, o piso do motorista carreteiro será acrescido de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o piso do Carreteiro, proporcional aos dias trabalhados nesta condição, caso sua remuneração base seja igual ao piso ora fixado. Nestas condições, se o motorista trabalhar o mês todo conduzindo cavalo mecânico que tracione **BITREM**, no período de 01/05/2023 a

30/04/2024, o piso mensal passa a ser de **R\$ 3.197,70** (três mil cento e noventa e sete reais e setenta centavos). Se a remuneração mensal já for superior ao valor ora fixado, o adicional previsto neste parágrafo não será devido.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando o Cavalão Mecânico (trator) estiver tracionando uma composição de duas carretas (semirreboques), que na soma de todos os eixos chegue a um total de “9 eixos”, aqui denominadas de **RODOTREM**, o piso do motorista carreteiro será acrescido de um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o piso de Carreteiro, proporcional aos dias trabalhados nesta condição, caso sua remuneração base seja igual ao piso ora fixado. Nestas condições, se o motorista trabalhar o mês todo conduzindo cavalo mecânico que tracione **RODOTREM**, no período de 01/05/2023 a 30/04/2024, o piso mensal passa a ser de **R\$ 3.343,05** (três mil trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Se a remuneração mensal for superior ao valor ora fixado, o adicional previsto neste parágrafo não será devido.

PARÁGRAFO QUINTO – Os adicionais nos parágrafos anteriores somente serão devidos se e quando o motorista carreteiro conduzir aqueles tipos de carretas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

I – REAJUSTE DE 01/01/2023 A 30/04/2023

Fica desde logo pactuado, que em 1º de maio de 2023, a empresa aplicará a correção à todas as cláusulas econômicas, conforme o que for ajustado na Convenção Coletiva de Trabalho que será negociado pelo sindicato profissional, cuja data base é 1º de maio de 2023, com o SETCEPAR – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná.

II- REAJUSTE DE 01/05/2023 A 30/04/2024

Neste ano de 2023 a empresa concederá o reajuste salarial total de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** sobre os salários vigentes em maio de 2022, para todos os trabalhadores que ganham salários até **R\$ 8.883,00 (oito mil oitocentos e oitenta e três reais)**. Para aqueles trabalhadores que ganham salários superiores a este valor, fica garantido a partir de 1º de maio de 2023 um acréscimo de **R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais)**. A parcela que exceder ao valor do reajuste ora referido ficará por conta da livre negociação direta entre os trabalhadores e os empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - AUMENTO PROPORCIONAL

Para os empregados admitidos após 30.11.2022 e antes de 01.05.2023, o reajuste de que trata esta cláusula será proporcional ao mês da admissão, atribuindo-se, para tanto, o aumento salarial de 0,375% para cada mês trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS

As empresas poderão compensar quaisquer aumentos espontâneos ou de lei, concedidos no período de 01.11.2022 a 30.04.2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa pagará até o dia 20 (vinte) de cada mês o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário do empregado, a título de adiantamento do salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O trabalhador que optar por não receber o adiantamento salarial, deverá assinar a declaração de abdicação desse direito. A empresa deverá encaminhar essas declarações ao sindicato profissional através do e-mail.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas ficam autorizadas, nos termos do parágrafo único, do Art. 464, da CLT, a efetuarem o pagamento de salário mediante depósito em conta bancária do empregado, sendo válido como quitação o comprovante do depósito, dispensando-se a assinatura ou rubrica dos empregados nos contracheques.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Quando, para o fechamento da folha de pagamento, depender de documentos ou dados que estiverem em poder do empregado em viagem, eventuais diferenças referentes à remuneração deverão ser pagas no mês imediatamente posterior.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Para os efeitos do art. 462 da CLT, a empresa poderá efetuar descontos na folha de pagamento, a título de fornecimento de lanche, refeições, convênios com assistência médica ou odontológica, mensalidade de associação recreativa dos empregados e cláusulas de custeio sindical aprovadas em assembleia geral dos empregados e que não opuseram oposição individual perante a entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autorização prevista no caput aplica-se, também, ao valor referente às multas de trânsito cometidas pelo empregado no exercício da atividade profissional, desde que notificado previamente pelo empregador para que, caso queira, apresente respectiva defesa e/ou recurso administrativo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - ZERAMENTO DE PERDAS PRETÉRITAS

Em decorrência do percentual pactuado neste instrumento, deixa, pois, de existir qualquer resíduo salarial ou direito à sua recomposição, com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos planos econômicos ou regras salariais, nos últimos cinco anos.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E ANOTAÇÕES CTPS

A empresa fornecerá a todos os seus empregados, envelope ou contracheque a época de pagamento, neles discriminados as parcelas e os títulos a que se referirem, assim como os descontos procedidos e a cota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu feriado, garantida sempre a folga semanal normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FUNDO DE GARANTIA

Fica garantida a entrega, trimestralmente, do extrato da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos empregados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DO 13.º SALÁRIO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13.º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo previsto no artigo segundo, parágrafo segundo da lei 4.749/65.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

I - VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2023 a 30/04/2024

A empresa pagará a todos os seus empregados, um **VALE ALIMENTAÇÃO** no valor mensal de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**. O benefício ajustado não tem natureza salarial, para qualquer fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa se optar pelo sistema PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, deverá, quando solicitado pelo sindicato profissional comprovar sua adesão ao PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor do VALE ALIMENTAÇÃO refeição será reajustado quando houver negociação referente às cláusulas econômicas, que serão ajustadas pelo sindicato profissional com o SETCEPAR – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná, cuja data-base é 1º de maio de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

I - Aos empregados, quando em viagem, **no período de 01/01/2023 a 30/04/2023**, fica assegurada a indenização e o reembolso de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, nos seguintes termos:

R\$ 29,11 para almoço

R\$ 29,11 para jantar

R\$ 13,87 para café

R\$ 13,87 para pernoite

II - Aos empregados, quando em viagem, **no período de 01/05/2023 a 30/04/2024** fica assegurada a indenização e o reembolso de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, nos seguintes termos:

R\$ 30,00 para almoço;

R\$ 30,00 para jantar;

R\$ 15,00 para café;

R\$ 15,00 para pernoite.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa deverá reembolsar as despesas desta cláusula pelo valor integral das notas fiscais, exceto se o valor for superior ao ali estabelecido, quando então fica limitado ao valor de

cada item.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerando a dificuldade dos motoristas obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, a empresa poderá, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas a refeição (café da manhã, almoço e jantar), por uma DIÁRIA/AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores e despesas indicados no “caput” dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os motoristas estarão liberados da prestação de contas, salvo nos casos de pernoite.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso a empresa opte em pagar a DIÁRIA/AJUDA DE CUSTO sem a necessidade do motorista fazer a prestação de contas, mesmo que o valor mensal ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base, fica acordado que tais valores não se integram ao salário do motorista, para qualquer fim, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade da mesma.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando o empregado estiver em viagem fora do Brasil e, somente durante o tempo que estiver em território estrangeiro, o valor da DIÁRIA e/ou reembolso será o dobro dos valores do “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica desde logo pactuado que a empresa aplicará a correção na presente cláusula, conforme a negociação coletiva envolvendo a Convenção Coletiva de Trabalho a ser firmada pelo sindicato profissional com o SETCEPAR – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

No caso de acidente, a serviço da empresa, que vitime motorista ou ajudante fora da localidade do seu domicílio, as empresas pagarão assistência médica necessária, desde que não haja na localidade atendimento médico e hospitalar garantido pelo SUS, bem como aquelas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando houver necessidade de internamento hospitalar, em estabelecimento não conveniado ao SUS, a cobertura prevista no caput se restringe a internamento em enfermaria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO MÉDICO

A empresa fica obrigada a manter convênio médico para atendimento ambulatorial completo (consultas e exames laboratoriais), para todos os seus empregados e dependentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DESCONTO DO EMPREGADO – A empresa poderá descontar dos salários dos empregados o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo total do benefício dos empregados e podem descontar até 50% (cinquenta e cinco por cento) do custo do benefício referente aos dependentes, ficando certo que são considerados dependentes o cônjuge ou companheira(o), filhos solteiros até 18 (dezoito) anos e filhos especiais, sem limite de idade

PARÁGRAFO SEGUNDO – OPOSIÇÃO AO DESCONTO – Em caso de recusa por parte do empregado em efetuar o desconto da sua participação no convênio médico, o mesmo não terá direito ao presente benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DEVOLUÇÃO DO CARTÃO SAÚDE EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – No ato da rescisão do contrato de trabalho, fica o empregado obrigado a devolver o cartão saúde no departamento pessoal da empresa, sob pena de incorrer em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALECIMENTO

Ocorrendo o falecimento de empregado, a serviço da empresa, fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transportes do cadáver para sepultamento pela sua família.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

Fica ajustado que o empregador fará a contratação de cobertura para auxílio funeral junto a uma seguradora, da escolha do empregador, com o objetivo de propiciar à família do empregado o custeio com os serviços relativos ao funeral, no caso de morte do trabalhador, seja qual for a sua causa. A cobertura do auxílio funeral abrange exclusivamente a morte do empregado, e será disponibilizada à sua família, mediante o reembolso de despesas ou o pagamento antecipado, limitado o benefício ao valor máximo de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A empresa se não proceder a contratação da cobertura nos moldes acima, ficarão obrigadas ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) aos beneficiários do empregado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias da apresentação da Certidão de Óbito na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a empresa não realize o pagamento no prazo estipulado acima, ficará obrigada ao pagamento de uma multa de 30% (trinta por cento) aos beneficiários do empregado falecido, calculada sobre o valor constante no Parágrafo anterior.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO

A empresa fica obrigada a manter seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, devendo o benefício ser de, no mínimo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para morte natural e invalidez permanente e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para morte acidental.

PARÁGRAFO ÚNICO – ESCOLHA DA SEGURADORA - A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, e em caso do descumprimento da presente cláusula, o empregador arcará com o ônus do referido seguro de vida, sob sua inteira responsabilidade.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BENEFÍCIOS

O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, passagem, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma não integrarão o salário nem gerarão efeitos trabalhistas, o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando curso superior, ou outros cursos de aperfeiçoamento e especialização.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado não mais poderá pleitear a devolução dos valores descontados, seja judicial ou extrajudicialmente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO

O empregado que for desligado por iniciativa da empresa e sem justa causa, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. (precedente 024 TST).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fornecerá carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados quando solicitada, salvo quando a dispensa se der por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado que for suspenso ou demitido por falta grave, deverá ser avisado por escrito colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão ou dispensa. Em caso de recusa do empregado em dar o ciente, a empresa colherá a assinatura de testemunhas que presenciaram a negativa do trabalhador em manifestar seu ciente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADAS GESTANTES

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 05 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

É assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses contados da alta do benefício previdenciário, aos empregados acidentados no trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos trabalhadores que tiverem pelo menos cinco anos consecutivos de registro numa mesma empresa e que estejam a pelo menos seis meses de poderem se aposentar por tempo de serviço, fica vedada a dispensa sem justa causa, até que se complete o tempo suficiente para aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para ter direito ao benefício estabelecido nesta cláusula, o trabalhador deverá notificar formalmente a empresa, com um extrato do tempo de contribuição expedido pelo INSS, de maneira a comprovar estar satisfeito o requisito relativo ao tempo restante para aposentadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após notificar a empresa sob o argumento de ter direito à estabilidade prevista nesta cláusula, cessa a estabilidade no prazo dos 6 (seis) meses, contados da notificação, independentemente do trabalhador ter adquirido ou não o direito à aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA SEMANAL

Fica acordado para todos os efeitos legais, a duração da jornada semanal é de 44 (quarenta e quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Faltas injustificadas serão tratadas como ocorrência disciplinar, sujeitas aos descontos e penalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados devem observar o presente regulamento, circulares, ordem de serviço, comunicado e outras instruções expedidas e fixadas nos murais da empresa.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE MOTORISTAS - BANCO DE HORAS

Fica ajustado entre as partes que os motoristas adotarão jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou necessidade do serviço. Fica estabelecido que a empresa observará o limite máximo da jornada diária e semanal do empregado e deverá adotar as medidas para correção dos respectivos excessos, previsto na Constituição Federal, CLT e Lei 13.103/2015.

Para os motoristas que realizam o transporte para o setor frigorífico de frangos (em todas as atividades na prestação dos serviços), considerando que a jornada de trabalho é sempre iniciada e encerrada na sede da empresa no mesmo dia, o controle de jornada se dará através de relógio ponto biométrico, com o fornecimento de recibo de registro diário ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Diante da jornada flexível prevista no caput, independentemente das variações que possam ocorrer de uma jornada para outra, fica ajustada entre as partes que a jornada semanal será sempre de 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, não se aplicando aos empregados em viagem, a jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 4h00 (quatro) horas extras por dia, nos termos do artigo 235-C, sendo que na hipótese de esta cláusula ter sua vigência suspensa ou cancelada, por determinação judicial, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que o empregado tiver que se apresentar na empresa ou em outro local determinado pela mesma. Não será considerado como de trabalho ou a disposição da empregadora o período de descanso, ainda que gozado no local de trabalho, também considerado neste tópico, o intervalo de uma hora de refeição que os empregados devem observar, ainda que em viagem, podendo escolher o horário e local para a mesma.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica convencionado sistema de compensação de horas trabalhadas acima da jornada contratual, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia, suprimindo todo um dia de trabalho. O dia de compensação de jornada será informado ao empregado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

PARÁGRAFO QUINTO - O prazo de duração de compensação será de seis meses, em todos os meses de junho e dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa pagará de forma fixa para os motoristas, mensalmente valor correspondente a 40 (quarenta) horas extras, sem prejuízo das horas extraordinárias não compensadas, acrescidas de repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Na data de zeramento do sistema de compensação, as horas trabalhadas acima do limite contratual serão lançadas como crédito do empregado, abatendo-se os valores de horas extras fixas convencionadas e as horas trabalhadas abaixo do limite contratual serão lançadas como débito. Se o saldo for negativo, haverá o zeramento dos valores, nada podendo ser descontado do empregado.

PARÁGRAFO OITAVO - Se o saldo for positivo, a empresa pagará o saldo devido, nos meses já citados, juntamente com o pagamento respectivo.

PARÁGRAFO NONO – As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento). Os percentuais aqui estipulados se aplicam inclusive aos valores pagos de forma fixa.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Não será objeto de compensação de horas, eventuais horas laboradas em período de descanso intra e interjornadas, bem como as horas que excederem o limite determinado no parágrafo segundo, sendo que nessas situações eventuais horas extraordinárias realizadas nesses períodos serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Configura nulidade do Banco de Horas a ocorrência de jornadas elásticas acima do limite previsto no parágrafo segundo, quando constatada a ocorrência superior a quatro dias no mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Cada hora extraordinária equivalerá para efeitos de compensação 1h (uma hora).

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A empresa deverá fornecer mensalmente, sob pena de nulidade do banco de horas, cópia do espelho ponto, com destaque para o balanço de horas extraordinárias realizadas e compensadas no mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - REGISTRO DE MARCAÇÃO DE PONTO DOS MOTORISTAS - O registro de entrada, saída e intervalos para repouso e alimentação são obrigatórios e serão processados pelo empregado através de marcação eletrônica.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - O empregado deve registrar obrigatoriamente através da marcação eletrônica sua jornada de trabalho todos os dias, inclusive quando se tratar de dias e horários diferentes do habitual. O registro do ponto deverá ser feito quando do início da jornada de trabalho e posteriormente ao encerramento, de forma fidedigna, nos termos da lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Os dados registrados pelos empregados não podem ser eliminados ou alterados, sendo de total responsabilidade do empregador a gestão e controle para sua autenticidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – TRABALHO NOTURNO – Fica estabelecido que o horário em trabalho noturno será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento), entendendo-se como tal, o trabalho das

22h00 às 05h00, conforme o Artigo 73 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que, a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia serão acrescidas na jornada diária da semana a que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e forem compensados, deverão ser remunerados, como se trabalhados fossem.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica estabelecido que o regime de compensação aqui previsto é compatível com o serviço extraordinário praticado pelo empregado, o que de forma alguma acarretará a descaracterização, nulidade ou ineficácia da compensação de horas pactuadas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO INTERJORNADA - REPOUSO

Considerando as atividades realizadas pela empresa conveniente, no transporte de cargas com locais específicos para paradas e estacionamento, fica autorizada em caráter excepcional, visando a segurança no trânsito e demais usuários das rodovias, ficando garantida a concessão do intervalo de 11 (onze) horas de repouso, nos termos da legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Em face das características e normas de trânsito para circulação de veículos dentro da abrangência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, cabendo aos motoristas avaliar as circunstâncias para o momento e localidade e a seu critério, devendo usufruir do intervalo de 01h00 por dia de jornada laboral, no período compreendido entre as 06h00 horas da manhã e as 22h00 horas do mesmo dia, respeitando-se os limites da legislação em vigor, devendo realizar a anotação no diário de bordo e a respectiva comunicação à empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTERJORNADA

Fica assegurado o intervalo interjornada de 11 (onze) horas de descanso.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTÃO PONTO

Os cartões ponto e outros controles deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, ficando vedada a retirada dos mesmos antes do registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão ponto. As horas extras deverão, obrigatoriamente, ser registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os motoristas em viagem, fica autorizado o controle por meio de diário de bordo ou sistemas eletrônicos de rastreamento do veículo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE TRABALHO DO MENOR

Fica proibida a contratação de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade para prestação de serviços de qualquer natureza, sob pena de incidir nas sanções previstas em leis que regem a matéria, salvo se a contratação for em regime de menor aprendiz, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, respeitando o disposto no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, apenas por intermédio de Acordo Coletivo de Trabalho, de acordo com o Artigo 59, Inciso 2º da CLT, a empresa fica autorizada a criar com seus empregados dos setores Administrativo, Comercial, Operacional, Manutenção um sistema de compensação de horas trabalhadas acima da jornada contratual, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo todo um dia de trabalho. As horas trabalhadas acima do limite contratual serão lançadas como crédito do empregado e as horas trabalhadas abaixo do limite contratual serão lançadas como débito. Este sistema de compensação, passa a denominar-se BANCO DE HORAS. A empresa, se adotar este sistema fica obrigada a encaminhar a relação dos empregados inseridos neste sistema de compensação, à entidade sindical profissional, quando da celebração do Acordo Coletivo, bem como a atender todas as condições inseridas nos parágrafos seguintes, sob pena de invalidação do Banco de Horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo de duração do Acordo Coletivo de Trabalho será de no máximo 12 (doze) meses, devendo o balanço e apuração, bem como o respectivo pagamento, se houver, a cada 6 meses, nos mesmos moldes do Parágrafo Quinto, Clausula Décima Terceira do presente ACT. Ao final deste período de apuração e compensação, havendo crédito a favor do trabalhador, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com o adicional de hora extra previsto neste instrumento. Havendo débito contra o trabalhador, o saldo negativo será perdoado pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 (duas) horas de um dia comum.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo rescisão contratual será apurado o saldo de horas. Havendo crédito para o trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com adicional correspondente. Havendo saldo negativo, o mesmo será perdoado e nada será descontado do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa fica obrigada a fornecer mensalmente junto com a folha de pagamento, um extrato atualizado do “banco de horas”, no qual constará o saldo credor ou devedor do empregado, para seu controle e acompanhamento.

PARÁGRAFO QUINTO – A supressão total de dias de trabalho, para fins de compensação de horas, deverá ser ajustada entre o trabalhador e o empregador, com, no mínimo 3 (três) dias de antecedência, quando a “folga” for individual, de maneira que ambas as partes possam programar a ausência do empregado ao trabalho. Se a empresa decidir pela supressão total do dia ou mais de trabalho de todos os empregados da empresa ou de determinado setor. Tal decisão poderá ser unilateral, desde que comunicada com antecedência mínima de 3 (três) dias, sem prejuízos de seu salário mensal, bem como, de outros vencimentos constante de seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO – Terão direito automático ao Acordo Coletivo de Trabalho, previsto no “caput” desta cláusula, todas as empresas que atendam aos seguintes requisitos: 1) Ser associada e estar em dia com suas mensalidades sindicais junto ao Sindicato da Categoria Econômica; 2) Estar quites com as contribuições Confederativa e Assistencial, previstas nas cláusulas 50º e 51º, deste instrumento coletivo, devida ao Sindicato da Categoria Econômica; 3) estar quites com a Taxa de Contribuição Permanente, cláusula 49º, prevista na CCT devida ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As empresas que não atenderem aos requisitos previstos no parágrafo anterior, para implementarem Banco de Horas com seus empregados, terão que negociar a celebração do instrumento com o Sindicato Profissional.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurada a gratificação de férias, a razão de 1/3 (um terço) do salário normal a ser pago na concessão das férias ou na rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica autorizado o fracionamento das férias individuais ou coletivas, nos termos do Art. 134, §1º, da CLT, em até 3 períodos, exceto aos empregados com idade abaixo de 18 (dezoito) e acima de 50 (cinquenta) anos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CASAMENTO E LUTO

A empresa concederá aos funcionários de 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento e de 02 (dois) para o caso de falecimento dos pais, irmãos, cônjuge ou companheiro e filhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados com menos de um ano de serviço que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito a percepção de férias proporcionais, conforme Súmula 261- TST.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-ão fornecidos por conta da empresa, equipamentos de proteção impermeáveis.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, a empresa deverá fornecê-los gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão de contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Será válido o atestado médico passado por profissionais contratados pelos Sindicatos dos Trabalhadores, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação da falta ao serviço.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES SINDICAIS

A empresa permitirá que o sindicato profissional após autorização de sua direção, afixe cartazes, editais e distribua boletim informativo da categoria, em locais previamente definidos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa concederá licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrumento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

A empresa deverá enviar ao sindicato profissional a relação dos empregados abrangidos pela contribuição permanente e cota de participação negocial, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor de salário, remuneração e valor de recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento destas verbas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

Considerando que as cláusulas econômicas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis aos trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim que durante a vigência do presente instrumento normativo, a Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, beneficiada pelo Acordo Coletivo de Trabalho e também lastreado pela Convenção Coletiva de Trabalho, aqui representada pelo SETCEPAR e que opera na base territorial do Sindicato Profissional, fica obrigada a recolher ao respectivo sindicato profissional da sua base, sem qualquer desconto dos salários dos empregados 1,0% (um por cento) do total da folha de salários (remuneração bruta) de todos os seus empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guias próprias que serão emitidas no sítio eletrônico da entidade sindical, em sua base-territorial, a título de Taxa de Contribuição Permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 31 de agosto, 01 e 02 de setembro de 2023, além de ser comunicada através de boletim e assembleia específica a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional e com publicação

obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários outras formas de remuneração (diárias, jetons), para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUARTO

Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal que garante liberdade e autonomia sindical e à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos profissionais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

O sindicato profissional disponibilizará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa emitir no sítio eletrônico da entidade e proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, os recolhimentos serão feitos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária pela média dos índices INPC/IPCA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2023 a 30/04/2025

A empresa integrante da categoria econômica, beneficiada pelo balizamento da Convenção Coletiva de Trabalho, representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ – SETCEPAR, deverá contribuir com a importância de 2 (duas) parcelas de R\$ 734,63 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a cada uma, à título de Contribuição Confederativa, conforme previsto no Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal. Esses valores deverão ser recolhidos até o dia 20/10/2023 e 20/11/2023, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2023 a 30/04/2025

As empresas integrantes da categoria econômica, beneficiada pelo balizamento da Convenção Coletiva de Trabalho, representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ – SETCEPAR, deverá efetuar recolhimento em favor do Sindicato Patronal, a título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária à instalação ou manutenção das atividades sindicais prevista no diploma consolidado. Essa contribuição será na importância de 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.238,22 (mil e duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) cada uma, sendo que a primeira vencerá no dia 25/07/2023, a segunda no dia 25/08/2023, a terceira no dia 25/09/2023 e a quarta no dia 25/10/2023 em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que comprovar a condição de microempresa contribuirá com a importância de 04 (quatro) parcelas iguais, no valor de R\$ 621,10 (seiscentos e vinte e um reais e dez centavos) cada uma, com vencimento em dia 25/07/2023, a segunda no dia 25/08/2023, a terceira no dia 25/09/2023 e a quarta no dia 25/10/2023.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais obreiras (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL - A empresa descontará dos salários de todos os seus empregados, beneficiados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, 02 (dois), a título de Cota Solidária de Participação Negocial, em favor do sindicato profissional, conforme segue: a) 1 (hum) dia do salário do mês de julho/2023 e recolhido ao sindicato profissional até 10.08.2023; b) 1 (hum) dia do salário do mês de novembro/2023 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 10.12.2023, conforme assembleia da categoria realizada nos dias 31 de agosto, 01 e 02 de setembro de 2023. As guias para recolhimento da Cota Solidária de Participação Negocial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassado até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

IV – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade da entidade obreira a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

V - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá se apresentar na sede do sindicato profissional, onde assinará para a entidade sindical termo específico do direito de oposição fornecido pelo sindicato, após a assinatura deste Instrumento e o registro no Sistema Mediador. A divulgação do Acordo Coletivo se dará pelo sindicato para a categoria e empresa através do site do sindicato profissional. O prazo de protocolo da oposição será de 10 dias após a publicação no sítio eletrônico, nos horários de atendimento das 09:00 as 12:00 e das 14:00 as 17:00.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 do mês subsequente a que se referir o desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATUALIZAÇÕES ECONÔMICAS E PERIODICIDADE

As cláusulas sociais do presente instrumento normativo têm vigência entre 01/01/2023 a 30/04/2025, sendo que as demais cláusulas econômicas deverão ser atualizadas anualmente, respeitando-se a data-base da categoria em 1º de maio de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista que o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025, está sendo celebrado no começo do mês de agosto de 2023, as eventuais diferenças que existir, serão quitadas juntamente com os salários do mês de setembro de 2023, até o quinto dia útil de outubro/2023.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo coletivo de trabalho tem vigência de **01/01/2023 a 30/04/2025**, sendo decorrente de ata de reunião, onde a empresa comprometeu-se a cumprir todas as cláusulas existentes na convenção coletiva de trabalho 2022/2023 a partir de janeiro de 2023. As cláusulas econômicas permanecem inalteradas, sendo em 1º de maio de cada ano.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da sede do sindicato profissional, para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - BASE TERRITORIAL

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, ora aditado, vigorará nos municípios da base territorial do sindicato profissional, signatário do presente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025, regula as relações de trabalho entre os empregados Motoristas carreteiro (Caminhão Trator / Cavalos mecânicos), Motorista de truck, Motorista de toco, Motorista de malote, Demais motoristas em Geral, Operador de empilhadeira, Conferente de carga e Operador de Logística, Vigia ou guardião, Auxiliar de escritório, Condutores de motocicletas e assemelhados, Ajudante de motorista (auxiliares de transportes, coletador entregador, Carregador e Movimentador de mercadorias), mecânicos e auxiliares, Lavadores e auxiliares, Escritório e manutenção e todos os demais empregados com vínculo empregatício na empresa de transportes de cargas e as empresas dedicadas à prestação de serviços de transporte de malote, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, na base territorial dos sindicatos profissional, signatário desta.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DA CCT

As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre o **SINTTROL** e o respectivo sindicato patronal **SETCEPAR-LDR** deverão ser cumpridas automaticamente pela empresa, exceto aquelas

conflitantes com o presente acordo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa equivalente a um salário mínimo, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação de contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a apresentar os seguintes documentos:

- a) livro de registro ou ficha;
- b) CTPS atualizada;
- c) extrato atualizado do FGTS e comprovante do recolhimento da multa, se for o caso;
- d) 06 (seis) últimas guias do INSS;
- e) instrumento de rescisão;
- f) cópia do aviso prévio, devidamente datado;
- g) ASO demissional, quando exigido por lei;
- h) Comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas no Art. 580 da CLT;

PARÁGRAFO ÚNICO – COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Deverão ser homologadas no sindicato profissionais as rescisões dos contratos de trabalho que tenham mais de um ano de vigência.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ASSINATURAS

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto a SRTE/PR, facultando as partes o direito de requerer o registro e depósito.

}

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**JOAO RIBEIRO MARIANO
SÓCIO
JONATHAN VALLE MARIANO**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.